Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Habeas Corpus nº 0083143-08.2025.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrante: GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO
Paciente: SERGIO LOURIÇAL FLORENCIANO FILHO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS
Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO LEGAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 598, §7º, CPC. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 309 DA SÚMULA DO STJ. **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MAURO PEREIRA MARTINS:16692 Assinado em 23/02/2026 14:34:21
Local: GAB. DES MAURO PEREIRA MARTINS

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Habeas Corpus nº 0083143-08.2025.8.19.0000 **FLS.2**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º **0083143-08.2025.8.19.0000**, em que é impetrante **GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO,** paciente **SERGIO LOURIÇAL FLORENCIANO FILHO** e autoridade coatora **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **GUSTAVO CASTRO MIRANDA DAMAZIO**, advogado, em favor de **SERGIO LOURIÇAL FLORENCIANO FILHO**, figurando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis, buscando a concessão da ordem para que seja deferida, liminarmente, a imediata expedição de contramandado de prisão em face do paciente.

H

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Afirma que a hipótese trata de execução de alimentos fundada em acordo homologado em 2019 que fixou pensão no valor de 4,75 salários mínimos, sendo o paciente comerciante do ramo de móveis na cidade de Petrópolis que teria comprovado significativa redução de sua capacidade financeira em razão da pandemia e das chuvas de 2022, o que o fez adimplir de forma parcial os alimentos.

Pontua que, mesmo com o adimplemento parcial do acordo, sobreveio execução pelo rito da prisão, decretada em 2023, de modo que o paciente foi forçado a celebrar acordo para o pagamento parcial do montante acumulado de R$ 105.754,57.

Explica que após a finalização do acordo, o alimentando deu sequência à execução cobrando parcelas vencidas durante o pagamento do acordo. Assim, o paciente estava realizando o pagamento de parcelas mensais no valor de R$ 25.251,52 acrescidas de montante mensal equivalente a R$ 7.210,50.

Alega que o paciente ofereceu meios alternativos de adimplemento, tais como penhora de bens e pagamentos parciais, rejeitados pelo alimentando e que em fevereiro de 2025 foi novamente decretada a prisão

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

civil do paciente, medida que perde a natureza coercitiva prevista no art. 528, CPC e assume caráter punitivo.

Sustenta que a manutenção da ordem prisional configura constrangimento ilegal já que o paciente não se apresenta como devedor voluntário e inescusável, sendo imperiosa a concessão da ordem para revogar a prisão civil.

Argumenta pela impossibilidade financeira superveniente do paciente e que ele tem oferecido formas de satisfazer o débito alimentar mas nenhuma é aceita pelo alimentando, sem justificativa plausível.

Defende que, com a apresentação de bem suficiente para garantir a dívida, a prisão civil é desnecessária e, ainda, que a ordem de prisão civil foi decretada em 23/01/2025, há mais de três meses, demonstrando que a medida coercitiva mostrou-se ineficaz já que, mesmo com a ordem em vigor por meses, não foi possível a quitação da dívida.

Requer, assim, liminarmente, que seja determinada a suspensão imediata da ordem de prisão civil com a expedição de contramandado ou alvará de soltura caso já tenha havido o recolhimento, até o julgamento final do presente, a intimação da autoridade coatora para prestar as informações necessárias, a intimação do Ministério Público e, no mérito, que seja julgado

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

procedente o presente *mandamus*, com a concessão definitiva da ordem para confirmar a liminar para imediata retirada da ordem prisional, além da determinação de que a execução siga pelo rito patrimonial com a adoção de medidas menos gravosas e eficazes.

Decisão, às fls. 25/30, indeferindo o pedido liminar, requisitando informações à autoridade coatora e intimando a Procuradoria de Justiça.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 33/35.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 40/46.

É o breve relatório. Passo ao Voto.

Ab initio, mister destacar que, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CRFB/1988, o *habeas corpus* é remédio constitucional impetrado sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. É certo, ainda, que o *habeas corpus* exige prova pré-constituída, devendo ser devidamente instruído.

Releva notar que o decreto prisional em desfavor do devedor de alimentos só se justifica no caso de inadimplemento inescusável e voluntário,

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

como previsto na Constituição da República, no inciso LXVII, de seu artigo 5º, haja vista a excepcionalidade da medida.

Consigne-se, ainda, que a prisão será decretada se apurado o inadimplemento integral das 03 (três) parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das vencidas no curso da lide.

Neste sentido, o § 7º, do artigo 528, do Código de Processo Civil e o verbete nº 309 do E. Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
>
> § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 309. O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Destaque-se que a prisão é medida excepcional e os alimentos são estabelecidos para assegurar a sobrevivência do alimentando, pelo que o E. Superior Tribunal de Justiça, de forma iterativa, firmou o entendimento de que a dívida superior a 90 (noventa) dias perde o caráter alimentar, sendo descabida a prisão civil, assim como deve a execução submeter-se às regras gerais do cumprimento de sentença.

Por outro lado, a dívida inferior ou igual a 90 (noventa) dias pode ser executada nos moldes do §3º, do artigo 528, do CPC, que autoriza, textualmente, a prisão do devedor de alimentos. Veja-se:

> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Sergio Louriçal Florenciano Filho, afirmando na inicial estar o paciente sofrendo restrição de sua liberdade já que realizou o pagamento integral de acordo firmado entre as partes e, posteriormente, foi cobrado em montante superior a R$ 30.000,00, destacando, inclusive, que ofereceu bem suficiente a garantir a dívida, de modo que a decretação da prisão se mostra desproporcional e inadequada por ter perdido sua natureza coercitiva.

Com efeito, consta dos autos de execução de alimentos decisão que determinou a decretação da prisão civil do paciente (fls. 1.399/1.400 do originário).

Contudo, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há que se falar em inadequação da decretação de prisão. O próprio paciente reconhece que há diferença a ser paga, inclusive apresentando bens à penhora.

Como destacado pelo Ministério Público em manifestação de fl. 1.396 do originário:

> “Uma vez mais, o executado reitera argumentos já lançados e apreciados nos autos, indicando agora bem à penhora. Vale destacar, o presente tramita

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelo rito prisional, diante da urgência que se dá à verba de caráter alimentar.

Ademais, já houve acordo homologado e descumprido.

Dessa forma, a justificativa apresentada pelo requerido é insuficiente a afastar a obrigação de natureza alimentar, não havendo absoluta impossibilidade ao pagamento.

Diante desse contexto, não resta alternativa senão oficiar novamente pela decretação da prisão civil, como forma de promover a efetiva coerção, a fim de que sejam os valores executados satisfeitos."

O próprio paciente reconhece a dívida de alimentos, ao argumento de que não tem condições financeiras de adimplir com a integralidade do débito por mudanças na sua situação econômico-financeira decorrentes da pandemia e das enchentes que atingiram o Município de Petrópolis em 2022.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, o alimentando é portador da síndrome do X-frágil (fls. 20/22 do originário), já tendo sido inclusive decretada sua interdição com a nomeação de sua mãe como sua curadora (fls. 10/12 do originário).

Quanto ao veículo oferecido pelo paciente para pagamento da dívida objeto da presente, é possível a sua venda pelo próprio paciente e utilização dos valores para quitar os alimentos devidos, não sendo necessário o oferecimento do bem para penhora.

O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento da obrigação e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar, o que não se verificou. A ação de *habeas corpus* não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional.

Destaque-se que não restou comprovada qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade na prisão do paciente.

No mesmo sentido se manifestou a Procuradoria de Justiça (fls. 42/45):

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Compulsando os autos do processo nº 0007493-96.2020.8.19.0042 verifica-se que a alegada **incapacidade econômica do recorrente de prestar os alimentos na forma estabelecida não restou comprovada. Não há nos autos nenhuma prova no sentido da redução da capacidade econômica do executado.**

Com efeito, cumpria ao recorrente, a par do rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, trazer aos autos provas pré-constituídas que demonstrassem a plausibilidade das suas alegações e evidenciassem, de plano, **a impossibilidade atual absoluta de pagamento da totalidade do débito**, nos moldes preconizados no §2º do art. 528 do Código de Processo Civil, *verbis*: [...]
A alegação apta a afastar a prisão do devedor de alimentos ou bem é o pagamento ou a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

A mera alegação de incapacidade financeira não é o bastante para afastar a possibilidade do decreto prisional e não pode, outrossim, ser

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aferida na via estreita do *habeas corpus*. Como se sabe, o *habeas corpus*, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos, notadamente a impossibilidade de o devedor arcar com o débito alimentar.

Nessa toada, a prisão civil constitui técnica de coerção válida para compelir o devedor a saldar a dívida alimentar quando não há justificativa para o inadimplemento, uma vez que é indispensável à sobrevivência digna do alimentado. [...]
No caso dos autos, não há qualquer prova da impossibilidade do paciente em arcar com o total da dívida, utilizando-se o impetrante de ardis para frustrar o pagamento dos alimentos devidos e essenciais para a subsistência digna do alimentando, fato lastimável.

O paciente, empresário do ramo de móveis, apresentou justificativas genéricas e documentos que não comprovam, de forma inequívoca, a alegada incapacidade de adimplir a obrigação

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

alimentar. Ao contrário, os autos revelam que, mesmo diante de sua alegada crise financeira, o paciente manteve padrão de vida incompatível com a condição de hipossuficiência, realizando viagens internacionais e mantendo hobbies dispendiosos, tudo conforme fotografias do índice 001360 da ação originária.

Ademais, o paciente não se limitou a inadimplir pontualmente a obrigação alimentar, mas sim a descumpri-la de forma sistemática, realizando depósitos irrisórios e fracionados, em valores que não correspondem sequer ao mínimo necessário para a subsistência do alimentando, que é pessoa interditada e portadora de necessidades especiais. A conduta do paciente, portanto, revela inadimplemento voluntário e inescusável, circunstância que legitima a decretação da prisão civil, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Importa destacar que o juízo de origem, antes de decretar a prisão, oportunizou ao paciente a

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentação de justificativa e proposta de pagamento, tendo esta sido rejeitada por sua insuficiência e pela ausência de boa-fé. O alimentando, por sua vez, recusou o parcelamento proposto, o que é plenamente legítimo, considerando o histórico de inadimplemento e a urgência das necessidades alimentares. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a prisão civil por dívida alimentar é medida excepcional, porém legítima, quando o devedor se mostra relutante em cumprir sua obrigação, mesmo diante de alternativas menos gravosas. [...]

O argumento de que a prisão perdeu seu caráter coercitivo e assumiu natureza punitiva não encontra respaldo na realidade dos autos. A prisão civil, neste contexto, é instrumento de pressão legítima para compelir o devedor ao cumprimento de obrigação essencial à dignidade do alimentando. A sua eficácia não se mede apenas pela capacidade de compelir o pagamento imediato, mas também pela sinalização de que o ordenamento jurídico não tolera o descumprimento reiterado de obrigações alimentares.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por fim, o pedido de substituição da prisão por medidas alternativas, como penhora de bens ou desconto em folha, já foi considerado e rejeitado pelo juízo competente, diante da ineficácia dessas medidas no caso concreto. O paciente, embora tenha oferecido bens à penhora, não demonstrou efetiva disposição para cumprir integralmente sua obrigação, tampouco apresentou garantias suficientes para a satisfação do crédito alimentar.

Assim sendo, inexistem elementos probatórios para a formação de um juízo de procedência do pleito mandamental.” (grifos no original)

Por todo exposto, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ